COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2021

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para equiparar a atos terroristas as condutas que especifica praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado e para dispor sobre os crimes de associação para o tráfico de drogas e constituição de milícia privada.

Autor: SENADO FEDERAL - STYVENSON

VALENTIM

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.283 de 2021, de autoria do Senador Styvenson Valentin, tem por objetivo alterar os artigos da Lei nº 13.260/2016, da Lei nº 11.343/2006 e do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, com o intuito de equiparar a atos terroristas as condutas específicas praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado e para dispor sobre os crimes de associação para o tráfico de drogas e constituição de milícia privada.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 25 de julho de 2023, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob tramitação com prioridade (art. 151, II, RICD).





A matéria foi aprovada, no dia 5 de dezembro de 2023, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.283 de 2021, e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, têm por objetivo equiparar a atos terroristas as condutas específicas praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado, além de dispor sobre o crime de associação para o tráfico de drogas e o crime de constituição de milícia privada.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre as propostas sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das proposições inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.





Deve-se reconhecer que o terrorismo é uma ameaça global que transcende fronteiras e desafia a estabilidade e segurança de nações em todo o mundo. O Brasil, como parte integrante da comunidade internacional, deve atualizar sua legislação para lidar com a crescente complexidade e diversificação das ameaças terroristas, que muitas vezes se manifestam em formas além daquelas inicialmente previstas na Lei nº 13.260/2016.

Dessa forma, as propostas vão bem ao alterar o conceito de terrorismo para alcançar a prática, reiterada ou não, de ações violentas que especifica, o que na legislação vigente não é punido como terrorismo. A definição clara do que constitui terrorismo e quais são as organizações consideradas terroristas fornece um instrumento legal preciso para o combate a esse tipo de crime.

Também se propõe a ampliação do escopo das atividades consideradas terroristas, incluindo a incitação pública, apologia e calúnia relacionadas a atos terroristas, bem como a penalização da obstrução de investigações criminais envolvendo organizações terroristas. Atos de violência extrema praticados por organizações criminosas, com o objetivo de desestabilizar instituições governamentais, promover o medo generalizado e ameaçar a paz pública são recorrentes em nosso país, sem que, no entanto, sejam classificados como atos de terrorismo, em que pese, os modus operandi sejam similares aos de terroristas.

Além disso, a ampliação da competência da Justiça Federal para julgar casos de terrorismo com abrangência transnacional e a definição de penas mais severas para a constituição de organizações paramilitares ou milícias particulares reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a segurança nacional e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Todos esses eventos, apesar de serem terroristas, não foram assim classificados pois não se enquadravam na definição legal de terrorismo.





Outrossim, a criação de uma lista contendo organizações terroristas, que atuam dentro e fora do território brasileiro, ficando facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a elaboração de uma lista própria de organizações terroristas, proporciona uma abordagem flexível e adaptável às mudanças no cenário internacional e nacional, garantindo uma resposta eficaz às ameaças terroristas emergentes e mantendo o compromisso do Brasil com a segurança global.

Por fim, entendemos que a alteração proposta no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é positiva, e em muito agrega na repressão e punição dos crimes de constituição de milícia privada e dos relacionados ao terrorismo.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.283, de 2021, e do Substitutivo apresentado pela da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.283, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON Relator

2024-4492



